

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Walter Alves)

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos da Lei nº 6.094 de 30 de agosto de 1974, fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, observados os preceitos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º A profissão de bugueiro turístico é exercida na condução de transporte apropriado para a atividade denominada Buggy-Turismo, cujas características que permitam a circulação em áreas de praias, dunas, lagoas e sítios históricos e culturais.

Art. 3º É atividade privativa dos profissionais bugueiros turísticos a utilização de veículo automotor tipo buggy, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado, com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros.

Art. 4º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda, integralmente, os requisitos e condições previstos no art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 a saber:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de bugueiro turístico autônomo, bugueiro turístico auxiliar de condutor autônomo ou bugueiro turístico locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional bugueiro turístico empregado.

Art. 5º No que concerne ao requisitos e condições para o exercício da atividade profissional, deveres e direitos, aos bugueiros turísticos aplicam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 6º Os profissionais bugueiros certificados poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º Para os fins dessa lei, considera-se:

I – bugueiro turístico permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes como pessoa física com curso de capacitação e participante de processo licitatório;

II – bugueiro turístico auxiliar - motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na legislação;

III – bugueiro turístico locatário – motorista locatário de veículo especial tipo buggy habilitado nos termos do art. 4º e seus incisos.

III – veículo credenciado – veículo tipo buggy, regularizado perante o órgão competente quanto à condições de segurança, funcionamento e tráfego.

Art. 8º - O serviço profissional de bugueiro turístico de que trata a presente lei é de natureza turística, consistindo na realização de passeios, em automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagos e sítios de valor histórico e cultural em todo o território nacional, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico.

Art. 9º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as da Previdência Social.

Art. 10 Aos bugueiros turísticos de que trata essa Lei, ficam asseguradas a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 11 o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi ou buggy);”

Art. 12 Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, estimular e apoiar a modernização, padronização, programas e ações que promovam a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados na atividade de Buggy-Turismo.

Art. 13 Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das profissões é direito dos trabalhadores e uma exigência das sociedades modernas, devido à complexidade das relações que envolvem a prestação de serviços turísticos e afins.

Como condutor de veículo rodoviário especial, o profissional bugueiro turístico atua para atender uma demanda de enorme significação na geração de divisas oriundas do turismo, seja na costa brasileira de 7,4 mil quilômetros de praia, em praias de rio e lagoas, bem como em sítios históricos e culturais de relevância nacional.

A ausência de regulamentação dificulta a atividade de fiscalização de diversos órgãos com os quais a atividade de Buggy-Turismo se relaciona, entre eles os de trânsito, de segurança, meio ambiente, seguro e de defesa do consumidor.

O Brasil ainda é um ambiente turístico nacional e internacional com enorme potencial econômico, mas que carece de ampliação de suas

estruturas de prestação de serviços, na qual se enquadra o reconhecimento da profissão de bugueiro turístico.

Desse modo, a regulamentação atende à urgência de organização desse segmento de apoio turístico que, pela proposta apresentada, permitirá desenvolver, apoiar e promover sua qualificação e eficiência.

É fundamental que a profissão de bugueiro turístico seja regulamentada para permitir que se possa promover a gestão qualificada desses condutores que, ao longo dos anos, desenvolveram por conta própria um papel de grande importância para a incrementação do turismo em nosso litoral e em áreas do interior do território brasileiro que possuem dunas, locais alagados e sítios históricos e naturais de exuberante beleza, conhecidos e desfrutados através de veículos tipo buggy-turismo.

A prestação de serviço de bugueiro turístico amplia o acesso turístico nacional e internacional às belezas naturais, proporcionando o fortalecimento das demandas que trazem divisas para o país e geram milhares de empregos. Sabe-se que o turismo tem sido praticado em temporadas de menor duração, que requer eficiência na prestação de serviços, principalmente àqueles de menor acesso e ligados à questão ambiental, seja para contemplação ou para circulação sob a observância de regras de sustentabilidade.

Por essas razões, em consonância com as garantias constitucionais do trabalho e o incremento do turismo como atividade econômica e fonte de geração de empregos, é que pedimos o apoio dos nobres deputados para esse projeto de lei de reconhecimento da profissão de bugueiro turístico.

Sala das sessões, em de de 2016

Deputado Walter Alves